AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385077 - SP (2023/0182754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LAILA MARIA BRANDI - SP285706
AGRAVADO	:	ANDRE JAFFERIAN NETO
AGRAVADO	:	FERNANDO JAFFERIAN
ADVOGADOS	:	BRUNA GESTAL YAMAGUTI - SP447227
		GUILHERME JAFFERIAN MAUGER - SP379121
		CAMILA FERRARA PADIN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. DISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA NÃO COMPROVADA. REEMBOLSO DEVIDO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento*" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

3. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou configurada situação de emergência decorrente do atendimento médico ou que não foi comprovada a existência de rede credenciada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39295472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 29/11/2023 21:29:07
Código de Controle do Documento: be844be3-8665-41df-a96d-f9d28aa91f55

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39295472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 29/11/2023 21:29:07
Código de Controle do Documento: be844be3-8665-41df-a96d-f9d28aa91f55

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.385.077 - SP (2023/0182754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LAILA MARIA BRANDI - SP285706
AGRAVADO	:	ANDRE JAFFERIAN NETO
AGRAVADO	:	FERNANDO JAFFERIAN
ADVOGADOS	:	BRUNA GESTAL YAMAGUTI - SP447227
		GUILHERME JAFFERIAN MAUGER - SP379121
		CAMILA FERRARA PADIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA, inconformada com a decisão de fls. 101/103, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que: (a) a decisão de origem foi contraditória mesmo após oposição de embargos de declaração, pois foi comprovado de forma documental que havia prestadores credenciados para o atendimento requerido; (b) comprovou-se a ausência de urgência do atendimento, não incidindo a Súmula 83/STJ; e (c) a Súmula 7/STJ não se aplica à presente hipótese, pois há necessidade apenas de revaloração da prova contida nos autos.

Impugnação às fls. 646/656 em que se requer aplicação de multa.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.385.077 - SP (2023/0182754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LAILA MARIA BRANDI - SP285706
AGRAVADO	:	ANDRE JAFFERIAN NETO
AGRAVADO	:	FERNANDO JAFFERIAN
ADVOGADOS	:	BRUNA GESTAL YAMAGUTI - SP447227
		GUILHERME JAFFERIAN MAUGER - SP379121
		CAMILA FERRARA PADIN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. DISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA NÃO COMPROVADA. REEMBOLSO DEVIDO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento*" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

3. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou configurada situação de emergência decorrente do atendimento médico ou que não foi comprovada a existência de rede credenciada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.385.077 - SP (2023/0182754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LAILA MARIA BRANDI - SP285706
AGRAVADO	:	ANDRE JAFFERIAN NETO
AGRAVADO	:	FERNANDO JAFFERIAN
ADVOGADOS	:	BRUNA GESTAL YAMAGUTI - SP447227
		GUILHERME JAFFERIAN MAUGER - SP379121
		CAMILA FERRARA PADIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Tem-se que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia relacionada à comprovação de rede credenciada, *in verbis:*

> *"A alegação da Apelante, quanto ao fato da Clínica não ser dela conveniada e que entre seus conveniados conta com hospitais/clínicas que prestam atendimento reclamado pelos autores, não encontra respaldo em sua defesa.*
> *O simples fato de a Apelante se limitar a listar as clínicas credenciadas não a exonera de comprovar que realmente eram capazes de atender ao Autor. Como não houve tal comprovação, tem-se o descumprimento do seu ônus probandi , de tal sorte que não se admite o respectivo argumento." (e-STJ, fl. 582)*

De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

Ademais, a contradição apta a ensejar nulidade da decisão é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.*
> *2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelos embargantes, que buscam rediscutir a questão com base em divergência jurisprudencial com julgados do STF.*
> ***3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado. Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento adotado em precedente colacionado pelo embargante.***
> *4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1.189.644/SP, Rel. Ministro* ***ANTONIO CARLOS FERREIRA****, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 23/04/2015)*

A incidência da Súmula 83/STJ é inafastável.

A Corte de origem concluiu a partir do contexto fático-probatório contido nos autos que, diante do caso de urgência para internação psiquiátrica do segurado, é devido o reembolso das despesas efetuadas com internação em hospital não conveniado, *in verbis:*

> *"Colhe-se dos autos que os Autores eram beneficiários de plano de saúde ofertado pela Ré e o mais jovem sofre de psicopatologia grave, ocasionada pelo uso de múltiplas drogas e em virtude de atitudes agressivas e risco de suicídio foi encaminhado em caráter de urgência para internação involuntária em clínica psiquiátrica.*
> *O relatório médico de fls. 33/34 expôs o quadro clínico do paciente quando do ingresso na clínica e destacou a agressividade, a inadequação de comportamento e o risco de suicídio iminente. E ainda concluiu que se fazia necessária a manutenção do coautor em internação fechada como forma de prepara-lo para a continuidade em regime de Hospital Dia e ambulatorial.*
> *(...)*
> *Assim, ante a essencialidade do tratamento adequado, e em observância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, não há mesmo falar em exclusão ou limitação de cobertura, pois negar cobertura ao procedimento*

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

> *em discussão equivaleria a negar cobertura à própria patologia, sendo que esta possui cobertura pelo contrato firmado.*
> *Ainda, de acordo com a jurisprudência, o reembolso das despesas efetuadas com internação em hospital não conveniado e por médico não credenciado é admitido apenas em casos especiais, o que está evidenciado no caso dos autos, diante do caráter de urgência da internação.*
> *(...)*
> *Importante ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e todo o conjunto probatória demonstra a situação de urgência que afligia o genitor do paciente e que optou pela internação forçada, a qual era necessária para o tratamento da doença." (e-STJ, fls. 543/546)*

A decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inexistência de estabelecimento credenciado no local e a situação de urgência ou emergência demandam o reembolso de despesas efetuadas com profissional de saúde não credenciado.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. SERVIÇO INEXISTENTE NA REDE CONVENIADA. REEMBOLSO INTEG RAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> ***2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).***
> *3. Na presente controvérsia, existe a peculiaridade, destacada no acórdão recorrido, de o tratamento pleiteado não ser ofertado pelo plano de saúde em sua rede credenciada, "razão pela qual não há como se falar em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde para atendimentos semelhantes, devendo o reembolso ser realizado de forma integral" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.048/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 1º/9/2021).*

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

4. Consoante entendimento do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.274.596/RJ, relator Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIRA,*** *Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE. PLANO DE SAÚDE. TABELA DE REEMBOLSO NÃO JUNTADA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. CIRURGIA ROBÓTICA REALIZADA EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO À TABELA CONTRATADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "O prequestionamento é exigido inclusive em relação a matérias suscitadas em contrarrazões, sem o qual não é possível o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp 2.229.621/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).
2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "nos casos excepcionais, como inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, ou mesmo impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora, é admitido o reembolso de despesas efetuadas com profissional de saúde não credenciado, limitado, no mínimo, aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.117.724/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.663/MT, relator Ministro ***RAUL ARAÚJO,*** *Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO INTEGRAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

> *1. Não há omissão diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição contrária à sustentada pela parte.*
> ***2. Consoante a jurisprudência do STJ, "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).***
> *3. O Tribunal de origem, observando as circunstâncias do caso concreto, decidiu que em razão da insuficiência de recursos da rede credenciada, a operadora do plano de saúde deve arcar com o custeio integral do tratamento do beneficiário fora da área de cobertura contratual.*
> *Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> *Agravo interno improvido."*
> *(AgInt no REsp n. 2.023.580/SP, relator* ***MINISTRO HUMBERTO MARTINS,*** *Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, tem-se que a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de que inexistia urgência no atendimento objeto da demanda ou que foi comprovada a disponibilidade de rede credenciada, pressupõe o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA REALIZADO EM REDE CREDENCIADA. CUSTEIO INTEGRAL DEVIDO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. O Tribunal de origem, observando as circunstâncias do caso concreto, decidiu que "a seguradora deve custear a cirurgia indicada de forma integral, pois além de ter indicação de urgência, o hospital escolhido é credenciado à rede e em momento algum a parte ré/apelante demonstrou de maneira inequívoca a existência e disponibilidade de outros profissionais credenciados, inclusive não se desincumbindo de provar que o médico assistente da autora não era credenciado ". Nesse contexto, a***

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

> ***pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.***
> *2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência da recusa indevida de cobertura de procedimento de urgência em rede credenciada, o que não se mostra exorbitante.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.907.547/PE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)*

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de condenação à multa formulado em impugnação.

Isso, porque, consoante entendimento da Segunda Seção deste Sodalício, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada*" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

No caso dos autos, o desprovimento do agravo interno não foi motivado pelas hipóteses que podem caracterizar a natureza de recurso manifestamente improcedente. Tal desprovimento não decorre de agravo manifestamente inadmissível ou cuja improcedência mostra-se de plano abusiva. Assim, ausentes tais requisitos, afasta-se a pretendida multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39164810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:04:00
Código de Controle do Documento: 8F109585-AA89-4D0E-BA4B-C4DA472F4B6E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.385.077 / SP

Número Registro: 2023/0182754-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10202816320148260100 10202816320148260100050000 20220000186458 20220000266679

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LAILA MARIA BRANDI - SP285706
AGRAVADO	:	ANDRE JAFFERIAN NETO
AGRAVADO	:	FERNANDO JAFFERIAN
ADVOGADOS	:	BRUNA GESTAL YAMAGUTI - SP447227
		GUILHERME JAFFERIAN MAUGER - SP379121
		CAMILA FERRARA PADIN

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LAILA MARIA BRANDI - SP285706
AGRAVADO	:	ANDRE JAFFERIAN NETO
AGRAVADO	:	FERNANDO JAFFERIAN
ADVOGADOS	:	BRUNA GESTAL YAMAGUTI - SP447227
		GUILHERME JAFFERIAN MAUGER - SP379121
		CAMILA FERRARA PADIN

Documento eletrônico VDA39281336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:16:15
Código de Controle do Documento: 05de7840-55d4-4d6a-8601-bce2cd22596a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:16:15
Código de Controle do Documento: 05de7840-55d4-4d6a-8601-bce2cd22596a